



Bruxelas, 1 de junho de 2023
(OR. en)

9937/23

ENV 594

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	8898/22 + ADD 1 + ADD 2
Assunto:	DECISÃO DA COMISSÃO, de XXX, que estabelece os critérios para atribuição do rótulo ecológico da UE a produtos de higiene absorventes e a copos menstruais reutilizáveis = Decisão de não oposição à adoção

1. Dado que as medidas previstas são consentâneas com o parecer do Comité competente, a Comissão apresentou ao Conselho o projeto de medidas em epígrafe¹, para controlo, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 5.º-A, n.º 3, alínea a), da Decisão n.º 1999/468/CE do Conselho².

¹ 8898/23 + ADD 1 + ADD2 – D088269/02.

² Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

2. O Grupo do Ambiente analisou o projeto de medidas por procedimento escrito informal e constatou não existirem motivos para que o Conselho se oponha à sua adoção³.
3. Por conseguinte, o Secretariado-Geral sugere que o Coreper recomende ao Conselho que confirme não existirem motivos para se opor ao projeto de medidas. Assim sendo, e salvo oposição do Parlamento Europeu, a Comissão pode adotar as medidas propostas nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea d), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.

³ O artigo 5.º-A, n.º 3, alínea b), estipula que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, se pode pronunciar contra a aprovação de tais medidas, fundamentando tal oposição mediante indicação de que as medidas excedem as competências de execução previstas no ato de base, não são compatíveis com a finalidade ou o conteúdo do ato de base ou não observam os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.